



Número: **0068419-07.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 247.000,00**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Inadimplemento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIMILE CONSULTORIA LTDA (EXEQUENTE)		Alexander Jerônimo Rodrigues Leite (ADVOGADO)	
ANDERSON TAVARES PIRES (EXEQUENTE)		Alexander Jerônimo Rodrigues Leite (ADVOGADO)	
DANIELLE VELLOSO BORGES RIBEIRO (EXECUTADO)		MARIANA DE ALMEIDA PINTO (ADVOGADO) RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO)	
DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (EXECUTADO)		LILIANE SILVA SOUZA (ADVOGADO) LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) HERMAN TED BARBOSA (ADVOGADO)	
DANIELLA VELLOSO BORGES RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)		RODRIGO LIMA MAIA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46765 514	30/06/2021 20:38	Decisão	Decisão



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
2ª Câmara Cível
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELAÇÃO CÍVEL nº 0068419-07.2014.8.15.2001

05

ORIGEM : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Danielle Velloso Borges Ribeiro

ADVOGADOS : Rodrigo Lima Maia, OAB/PB 14.610 e

Mariana de Almeida Pinto, OAB/PB 23.767

APELADOS : Simile Consultoria Ltda e Anderson Tavares Pires

ADVOGADO : Alexander Jerônimo Rodrigues Leite, OAB/PB 10.675

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Preparo – Pagamento a se dar após a interposição do recurso – Recolhimento em dobro – Não ocorrência – Necessidade – Inteligência do art. 1.007, §4º, do CPC – Impossibilidade de complementação – Deserção – Não conhecimento.

- O recurso não atende a todos os requisitos de admissibilidade, eis que não atendeu ao disposto no §4º, do art. 1.007, do CPC. Outrossim, a recorrente, intimada para realizar o recolhimento em dobro, não atendeu à determinação, de modo que o recurso resta deserto.

Vistos etc.



DANIELLE VELLOSO BORGES RIBEIRO interpôs recurso de apelação, com o objetivo de reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de cobrança, sob o nº. 0068419-07.2014.8.15.2001, ajuizada pela **SIMILE CONSULTORIA LTDA e ANDERSON TAVARES PIRES**, julgou procedente a pretensão deduzida na exordial, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com base no artigo 487, I, do CPC e condeno as partes promovidas, solidariamente, a pagar à parte autora o valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data da inicial do vencimento da primeira parcela, conforme cronograma de p. 15/16 – ID n. 23978820, com juros de 1% a partir de cada vencimento.

Condeno as partes promovidas, ainda, nas custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos do que preceitua o art. 85, § 2º, do CPC.” (Id. 9579256).

Nas razões de sua irresignação, a promovida requer a reforma total da r. sentença, para reconhecer que a responsabilidade de pagamento é do Partido e, via de consequência, deve excluir a recorrente da lide, tendo em vista a assunção da dívida por parte da agremiação (Id. 9579265).

Contrarrazões sob ID 9579469, refutando as alegações recursais.

O apelado juntou aos autos petição para informar possível deserção do recurso. (Id. 9584635).

Em despacho de ID 10613614, restou constata que a parte apelante deixou de efetuar o preparo. Assim, como não é beneficiária da gratuidade judiciária, bem como, não há pedido em grau recursal, intimou-se a apelante para regularização da instrução recursal nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias.

A recorrente juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas recursais, contudo, na forma simples. (ID 11025413).

É o relato do essencial.



DECIDO

Aprioristicamente, destaco que o recurso não atendeu à regularidade do preparo, que deveria ter se dado já após a interposição da apelação, ou seja, a apelante não atendeu ao disposto no §4º, do art. 1.007, do CPC.

Para melhor compreensão, calha transcrever a regra processual civil que trata da matéria. Veja-se:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5o É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o.

In casu, a recorrente, em que pese tenha sido intimada para recolhimento do preparo, na forma do disposto no art. 1.007, §4º, do CPC, recolheu de forma simples e não como o disposto suso mencionado artigo.

Assim, constatada a irregularidade do preparo recursal, há de se aplicar a pena cominada no art. 1.007, §4º, do CPC, não merecendo conhecimento o recurso interposto.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO COM
RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO.**



PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PRECLUSÃO. RECURSO CONSIDERADO DESERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. A determinação do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015 é uma obrigação processual da parte. Assim, sendo determinado à parte que realize o pagamento em dobro, cabe a ela fazê-lo ou impugnar a determinação com o recurso apropriado. A juntada de nova petição, sem o cumprimento da determinação de recolhimento em dobro, diante da falha na comprovação do preparo, gera a preclusão para realizar o ato de comprová-lo. 2. Registre-se que, embora regularmente intimado para sanar o referido vício, o agravante não o fez, limitando-se a trazer o comprovante de pagamento, desacompanhado da guia de recolhimento das custas devidas ao STJ (fls. 204-206, e-STJ). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a "ausência de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial, e, portanto, sua deserção" (AgInt no AREsp 1.132.940/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/8/2018). 4. Essa exigência tem respaldo na necessidade de constarem o número do código de barras e o do processo, viabilizando o cotejo com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do efetivo recolhimento do preparo. 5. Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula 187 deste Tribunal, que dispõe sobre a deserção: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." 6. Agravo interno improvido. (STJ - AgRg no RMS: 63518 SP 2020/0110761-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)(grifei)

Pelo exposto, nos termos do §4º, do art. 1.007, do CPC, **não conheço** da apelação cível interposta, ante a deserção verificada.

João Pessoa, 21 de junho de 2021.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos



